SOLICITAÇÃO PARA REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099/2023

CARTA CONVITE Nº 02/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em projetos de engenharia Sanitária, para elaboração do Projeto Básico e Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário – SES, da cidade de Arantina/MG – Sede, contemplando projetos básicos de redes coletoras de esgotos sanitários, redes interceptoras de esgotos sanitários, estação elevatória de esgoto e Estação de Tratamento de Esgotos sanitários, constando de memoriais descritivos, memórias de cálculos, Planilhas de cálculos, especificações técnicas, projeto estrutural, projeto elétrico, orçamento, desenhos técnicos e Manual de Operação do sistema de esgotos.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Após o recebimento dos envelopes e abertura da habilitação dos proponentes referente ao edital do Processo de Licitação 099/2023, Convite 02/2023, que ocorreu no dia 10/08/2023, o processo foi enviado para a Engenheira do Munícipio para auxiliar na análise da qualificação técnica, tendo em vista que a Comissão de Licitação não possui conhecimento técnico para avaliar tais documentos.

1.2. Após análise, a Engenheira Priscila Cristina de Paula Neto – Engenheira Civil - CREA 142.702/D, enviou parecer, conforme anexo, informando em suma que:

1.2.1. A empresa Tecta Construções não está apta a executar o objeto do processo licitatório supracitado, pois não possuí atestado/certidão que comprove satisfatoriamente a execução de projeto para quaisquer dos tipos destacados no item 3.2 do Anexo II do Edital;

1.2.2. A empresa Lassan Engenharia não está apta a executar o objeto do processo licitatório supracitado, pois o atestado apresentado compreende apenas o dimensionamento de redes coletoras e a atualização orçamentária. Redes coletoras

fazem parte de um sistema de esgotamento sanitário, entretanto diversas outras unidades devem ser consideradas nos projetos, além dos estudos de concepção, hidrológico e outros. Deste modo, para esta análise, o atestado apresentado não guarda compatibilidade com o objeto proposto;

1.2.3. a empresa SANEAR não está apta a executar o objeto do processo licitatório supracitado, pois não foram apresentados atestados para elementos elencados no item 3.2 do Anexo II do edital. O atestado apresenta apenas a elaboração de projetos de redes emissárias, que de fato fazem parte do projeto de um SES, mas são insuficientes para comprovar a capacidade técnica para a concepção sistema;

1.2.4. A empresa Seletiva não está apta a executar o objeto do processo licitatório supracitado pois não apresentou toda a documentação que comprove o registro e quitação do quadro técnico apresentado e envolvido diretamente nos atestados;

1.2.5. Em conclusão da análise da documentação técnica apresenta pelas empresas participantes, para o pleito do objeto contemplado pelo processo licitatório nº 099/2023, observar-se que a empresa Fraga Marques Engenharia e a empresa EME Engenharia estão aptas a executar o solicitado no edital.

1.3. No entanto, ao final foi sugerido a anulação do processo nos seguintes termos:

> "*Contudo no edital não foi solicitado comprovação técnica de aprovação do SES em âmbito Federal e/ou Estadual, ficando vago, se mesmo sendo apresentado o atestado de capacidade técnica para elaboração do SES, o mesmo está apto a receber recurso de Agentes Financiadores.* ***Sugere que seja anulado o edital e republicado um novo com a exigência de comprovação de aprovação do projeto por órgãos financiadores na qualificação técnica para evitar transtornos futuros.***

1.3. Diante do exposto o processo foi enviado ao setor requisitante para análise e deliberação, a qual manifestou – se pela "*revogação do processo e a publicação de um novo edital com inclusão de novos quesitos de qualificação técnica com o objetivo de resguardar os interesses públicos do Município de Arantina*".

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

2.2. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente pela Súmula do STF:

> *Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;* ***ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade****, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".* ***(grifo nosso)***

2.3. Essa súmula estabelece então que a Administração **poderá revogar**, por motivo de interesse público, ou anular, por ilegalidade, seus atos.

2.4. Acerca da revogação dos itens, dispõe a Lei nº 8.666/93:

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, *devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

2..5. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

2.6. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...** Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

2.7. O edital de licitação prevê em seu art. 12.5.4 o seguinte:

> 12.5.4. - A Administração poderá, a qualquer momento, **revogar esta Licitação por razões de interesses públicos, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, ou anular o certame, se constatado vício no seu processamento, respeitadas as disposições contidas no art. 49 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.8 Pois bem, no presente processo ocorreu fato superveniente que enseja a revogação da licitação, como ato que melhor atenda ao interesse público. Passamos a expor os fatos supervenientes que motivam a revogação da licitação:

2.9. Caracterização do fato superveniente:

2.9.1.O ato de revogação da licitação em referência se dá em função de que após a análise da qualificação técnica das proponentes, o setor técnico alegou que no edital não foi solicitado comprovação técnica de aprovação do SES em âmbito Federal e/ou Estadual, ficando vago, se

mesmo sendo apresentado o atestado de capacidade técnica para elaboração do SES, o mesmo está apto a receber recurso de Agentes Financiadores.

2.9.3. O Departamento de Engenharia justificou a solicitação de revogação nos seguintes termos:

> *Um Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) abrange um conjunto de estruturas e instalações civis de naturezas diversas, desde o tratamento de resíduos biológicos até a manutenção de estruturas de concreto armado. A concepção de um projeto para um SES é uma tarefa complexa, que requer a integração de várias disciplinas da área tecnológica, as quais se interconectam e são interdependentes. Esse processo começa com um estudo preliminar que leva em consideração diversos fatores econômicos, sociais e ambientais, chegando ao desenvolvimento de tecnologias para o tratamento de compostos químicos e biológicos que serão liberados nos corpos d'água.*
>
> *Portanto, a seleção de uma empresa para a elaboração do projeto de um SES deve ser feita com critério, e a equipe técnica envolvida deve ser compatível com a complexidade do projeto. Compreende-se a necessidade de um corpo técnico mais robusto por parte da Prefeitura Municipal de Arantina/MG para a análise de processos desta natureza, onde a carência de profissionais com know-how do assunto expõe o município a uma vulnerabilidade técnica. Ao contratar esse serviço, é essencial que as empresas interessadas demonstrem não apenas habilidades na projeção de elementos individuais de um SES, mas também na capacidade de conceber o sistema como um todo.*
> *Dessa forma, é fundamental que essas empresas comprovem ter experiência na elaboração de projetos de SES semelhantes ao de Arantina/MG, e que esses projetos foram executados e estejam em pleno funcionamento. Além disso, para garantir a origem dos recursos financeiros para a futura execução do projeto, as empresas devem demonstrar que seus projetos são aptos a serem aprovados por órgãos financiadores, como a Caixa Econômica Federal por meio da GIGOV (Gerência Executiva de Governo), Ministérios, Secretarias, FUNASA, AGEVAP, entre outros. Essas comprovações devem ser documentadas por meio de declarações e atestados devidamente autenticados e registrados junto aos contratantes.*

Assim, pode-se destacar a relevância desses pontos ao se considerar a contratação de uma empresa para a elaboração do SES, que visa atender às necessidades dos moradores da área urbana do município de Arantina/MG,

Diante do exposto, recomendo a revogação do processo e a publicação de um novo edital com inclusão de novos quesitos de qualificação técnica com o objetivo de resguardar os interesses públicos do Município de Arantina.

2.9.4., Conforme se observa, o objetivo do Município com a presente contratação é buscar recursos financeiros junto ao governo federal para a futura execução do projeto. Nesse sentido é fundamental que os projetos sejam aptos a serem aprovados por órgãos financiadores, como a Caixa Econômica Federal, Ministérios, Secretarias, FUNASA, AGEVAP, dentre outros.

2.9.5. Assim, caso seja dado continuidade no processo somente com a qualificação técnica inicialmente exigida no edital, pode haver prejuízo ao erário e não atendimento ao interesse público, visto que não há garantias de que os projetos a serem elaborados serão aprovados pelos órgãos financiadores, sob pena de todo o projeto contratado tornar-se sem eficácia, pois o Município não possui recursos financeiros para executar uma obra de tamanha complexidade e custos.

2.9.6. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

2.9.7. Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III – DA CONCLUSÃO

3.1. Por todos os fundamentos aqui colacionados, e tendo em vista o que o prosseguimento da licitação poderá causar prejuízos ao erário, e poderá não atender o interesse público, recomendamos a revogação processo licitatório em referência.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de revogação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela anulação.

Arantina, 16 de agosto de 2023.

Aline Aparecida Francisca de Almeida
PRESIDENTE

Silvia de Carvalho
MEMBRO

Rildo José de Abreu
MEMBRO